

TERMO DE ACUSAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 17/2017

ACUSADOS: CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN

ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA FILHO

I. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados ("BSM"), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 461, de 23 de outubro de 2007 ("ICVM 461/2007"), determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário em face de (i) **Carlos Daniel Dominguez Arman**, inscrito no [REDACTED] e [REDACTED], [REDACTED] ("Carlos Daniel") e (ii) **Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho**, [REDACTED], inscrito no [REDACTED] e domiciliado em [REDACTED] ("Alfredo Manuel" e, em conjunto com Carlos Daniel, "Acusados"), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infrações apurados no âmbito do Relatório de Auditoria Específica nº 212/17, que é parte integrante deste Termo de Acusação ("Relatório de Auditoria"- doc.1), conforme a seguir relatados.

II. FATOS E IRREGULARIDADES VERIFICADAS

2. Em 3.10.2016, a BSM recebeu Denúncia autuada sob o nº 3041/2016 ("Denúncia" ou "Denúncia 3041/2016") (doc.2) apresentada pelo [REDACTED] [REDACTED] ou [REDACTED]), por meio da qual informaram que, em 26.9.2016, dados cadastrais, de custódia e bancários de alguns de seus clientes foram irregularmente enviados por Carlos

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Termo de Acusação
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

Daniel, seu então operador, a Alfredo Manuel, seu ex-funcionário e, à época, agente autônomo de investimento e profissional de operações vinculado à [REDACTED]

3. Com o intuito de apurar os fatos narrados na Denúncia, foi encaminhado à [REDACTED] o ofício 1797/2016-DAR-BSM (“Ofício 1797/2016”), por meio do qual foram solicitados os seguintes documentos e esclarecimentos: (i) as gravações (registros telefônicos, chats, e-mails, etc.) relacionadas à Denúncia; (ii) quais os clientes envolvidos nos fatos relatados na Denúncia; (iii) cópias de todos os documentos destes clientes (como ficha cadastral, contratos firmados e extratos de conta-corrente); (iv) forma pela qual tomou ciência dos fatos narrados na Denúncia; (v) os documentos relacionados à rescisão do contrato com o funcionário Carlos Daniel; (vi) os documentos referentes ao último desligamento envolvendo, direta ou indiretamente (pessoa jurídica), o ex-funcionário Alfredo Manuel; (vii) cópias de eventuais procedimentos internos relacionados aos fatos tratados na Denúncia e (viii) quaisquer outros esclarecimentos que julgasse pertinente à Denúncia (doc.3)¹.

4. A resposta ao Ofício 1797/2016 foi apresentada em 1º.11.2016 (doc.4). A [REDACTED] esclareceu que tomou conhecimento da irregularidade a partir de contato realizado por um de seus clientes ([REDACTED] – [REDACTED]). Referido cliente informou que Alfredo Manuel o contatou, por e-mail, em nome da [REDACTED], para oferecer investimento em título de renda fixa (doc.5) a sua neta, de quem é representante. Diante do ocorrido, o cliente solicitou esclarecimentos à [REDACTED] sobre o fato de Alfredo Manuel ter tido acesso ao seu e-mail.

5. Em vista dos acontecimentos, a [REDACTED] informou que instaurou Auditoria Interna para averiguar o ocorrido e concluiu que informações cadastrais, bancárias e de posição em custódia de clientes foram irregularmente

¹ O referido ofício foi enviado em 19.10.2016 e recebido na mesma data.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Termo de Acusação
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

enviadas por Carlos Daniel a Alfredo Manuel, após solicitação deste. Por esse motivo, informou que, em 12.10.2016, ingressou com ação judicial em face de Alfredo Manuel, com a finalidade de suspender qualquer possibilidade de utilização das informações adquiridas de forma irregular.

6. Em decorrência dos fatos narrados na Denúncia, a BSM realizou Auditoria Específica para analisar as informações trazidas pela [REDACTED] cujos resultados foram consubstanciados no Relatório de Auditoria.

7. A [REDACTED] apresentou 6 (seis) e-mails (doc.6) e 12 (doze) *chats* entre Carlos Daniel e Alfredo Manuel (doc.7), relacionados na Tabela do Relatório de Auditoria (fls.6/7, do doc.1). Referidos documentos comprovam que foram transmitidos, por Carlos Daniel a Alfredo Manuel, dados cadastrais, bancários e de posições em custódia de 12 (doze) clientes, dentre eles, [REDACTED] [REDACTED] contatada por Alfredo Manuel².

8. Dentre os e-mails apresentados, um, datado de 19.4.2016, enviado do e-mail corporativo de Carlos Daniel para o seu e-mail pessoal, continha duas planilhas eletrônicas com bases de dados cadastrais de clientes e de posições de custódia, conforme tabela a seguir:

Planilhas	Quantidade de Clientes por tipo de informação enviada	
	Dados cadastrais	Posições em custódia
Planilha 1	40.398	1.937
Planilha 2	3.465	1.098

9. Considerando os fatos expostos acima, foi identificada a transmissão por Carlos Daniel a Alfredo Manuel, por meio eletrônico (*e-mails* e *chats*), de informações confidenciais referentes a clientes da [REDACTED] em violação (i) aos deveres de cuidado, diligência, ética e lealdade em relação à [REDACTED]

² Foi identificado que os dados referentes a [REDACTED] constavam de base de clientes cujas informações cadastrais e de custódia foram enviadas por Carlos Daniel, do e-mail corporativo da [REDACTED] para seu e-mail particular.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Termo de Acusação
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

█ aos quais Carlos Daniel estava obrigado; (ii) aos princípios de probidade, boa fé e ética profissional esperados de um profissional na posição de Alfredo Manuel, bem como ao dever de empregar no exercício da sua atividade a seriedade, o cuidado e a diligência, que dele eram esperados. Alfredo Manuel também usou em benefício próprio as informações sabidamente sigilosas de clientes da █, tendo em vista a posterior captação de 9 dos 14 investidores como clientes da █.

III. DA CONDUTA DE CARLOS DANIEL

10. A ICVM 461/2007 disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários, que compreendem os mercados organizados de bolsa, administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”)⁴.

11. De acordo com o artigo 17 da ICVM 461/2007, cabe à entidade administradora de mercados organizados “aprovar normas de conduta necessárias ao seu bom funcionamento e à manutenção de elevados padrões éticos de negociação nos mercados por ela administrados, detalhando as obrigações aplicáveis às pessoas autorizadas a operar, seus administradores, prepostos e empregados”.

12. Nesse sentido, a B3 aprovou os Regulamentos de Operações da B3 - Segmentos BM&F e Bovespa (“Regulamentos de Operações”), vigentes à época dos fatos, que preveem os seguintes deveres aos operadores:

³ Conforme será mencionado adiante neste Termo de Acusação, do total de 14 clientes informados pela █, foi identificado que 9 clientes foram cadastrados na B3, por intermédio da █ posteriormente à entrada de Alfredo nesta instituição.

⁴ **Artigo 1º, da ICVM 461/2007** – A presente Instrução disciplina o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários, bem como a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizado.

Artigo 3º, caput, da ICVM 461/2007 – Considera-se mercado organizado de valores mobiliários o espaço físico ou o sistema eletrônico, destinado à negociação ou ao registro de operações com valores mobiliários por um conjunto determinado de pessoas autorizadas a operar, que atuam por conta própria ou de terceiros.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Termo de Acusação
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

Item 3.6.1, Regulamento de Operações da B3 - Segmento BM&F

“Os operadores de Pregão, Operadores Especiais, Operadores de Eletrônico e os Auxiliares de Pregão devem manter absoluto decoro, observando, permanentemente, os padrões de ética e conduta compatíveis com a função desempenhada e as regras, procedimentos e restrições aplicáveis às suas atividades”.

Item 5.10.2, Regulamento de Operações da B3 - Segmento Bovespa

“O operador deve empregar, no exercício de suas funções, a seriedade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus negócios, servindo com lealdade a Sociedade Corretora a que estiver vinculado”.

13. Conforme informações extraídas do Relatório de Auditoria, que é parte integrante do Termo de Acusação, as irregularidades foram cometidas por Carlos Daniel, entre 18.6.2014 e 21.9.2016, período no qual exercia a função de operador na [REDACTED]

14. Considerando as informações obtidas por meio do GHP – Gerenciador de Habilitação de Profissionais da B3 (“GHP”), Carlos Daniel ingressou na [REDACTED] em 6.5.1992, quando passou a atuar como operador nos dois segmentos, BM&F e Bovespa (doc.1).

15. Carlos Daniel, embora estivesse obrigado a desempenhar suas funções de operador com cuidado, diligência, ética e lealdade em relação à [REDACTED], conforme exigido pelos Regulamentos de Operações, encaminhou posições de custódia e planilhas contendo informações pessoais e financeiras de clientes da [REDACTED] para seu *e-mail* pessoal ou para *e-mails* indicados por Alfredo Manuel, violando seu dever de sigilo.

16. O *e-mail* abaixo copiado, enviado em 12.5.2015, é exemplo da conduta irregular de Carlos Daniel:

AS

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Termo de Acusação
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

De:
Enviado em:
Para:
Assunto:
Anexos:

Daniel Dominguez
terça-feira, 12 de maio de 2015 12:00
[REDACTED]
Posição
Posicao_48352110810_20150512115922.pdf

[REDACTED]
Daniel Dominguez
Home Broker
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

17. Outro exemplo da conduta irregular de Carlos Daniel é o *e-mail* datado de 18.6.2014, por meio do qual Carlos Daniel transmite a Alfredo Manuel informações pessoais (telefone, *e-mail*, endereço) e financeiras dos clientes da [REDACTED] identificados como [REDACTED] e [REDACTED].

18. Os demais *e-mails* referentes aos dias 18.6.2014, 3.10.2014, 19.4.2016, 17.8.2016 e 21.9.2016, que corroboram a violação de informações sigilosas de clientes da [REDACTED] por Carlos Daniel, estão anexados ao presente Termo de Acusação (doc. 6).

19. Essa conduta irregular também é demonstrada em mensagens trocadas entre Carlos Daniel e Alfredo Manuel via *chat*. No exemplo abaixo, Alfredo Manuel solicita a Carlos Daniel que encaminhe a posição de custódia do cliente [REDACTED] ao e-mail [REDACTED] o que é prontamente acatado por Carlos Daniel.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Termo de Acusação
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

Winco Talk Manager - Conteúdo dos chats



Data/Hora	Enviada por	Mensagem
12/05/2015 10:11:25	[REDACTED]	Alfredo, bom dia
12/05/2015 10:11:38	[REDACTED]	mando para tua conta no [REDACTED]
12/05/2015 10:35:55	[REDACTED]	sim senhor...grato gato
12/05/2015 10:30:31	[REDACTED]	ok
12/05/2015 10:37:31	[REDACTED]	foi
12/05/2015 11:58:42	[REDACTED]	Gracias
12/05/2015 11:58:47	[REDACTED]	Consegue uma coisa Nija?
12/05/2015 11:58:54	[REDACTED]	mandar a posição do [REDACTED]
12/05/2015 11:59:05	[REDACTED]	preciso fazer a STVM dele,
12/05/2015 11:59:16	[REDACTED]	manda no [REDACTED]
12/05/2015 12:00:15	[REDACTED]	foi
12/05/2015 12:06:12	[REDACTED]	gracias

20. Os demais diálogos via *chat* entre Carlos Daniel e Alfredo Manuel referentes aos dias 3.10.2014, 15.10.2014, 3.11.2014, 16.1.2015, 10.3.2015, 15.4.2015, 12.5.2015, 8.7.2015, 15.1.2016, 17.8.2016 e 21.9.2016, que corroboram a violação de informações sigilosas de clientes da Corretora por Carlos Daniel, estão anexados ao presente Termo de Acusação (doc.7).

21. A propósito da conduta de Carlos Daniel, oportuno esclarecer que a confidencialidade em relação a informações de clientes mantidas pelos intermediários e seus prepostos constitui um dos principais pilares da indústria de intermediação, além de constituir uma obrigação normativa. A quebra deste dever pode abalar a credibilidade necessária para o bom funcionamento e desenvolvimento do mercado de capitais.

22. Portanto, Carlos Daniel, ao violar o sigilo de informações cadastrais e financeiras de clientes da [REDACTED] mediante o envio de informações de posições de custódia, cadastrais e bancárias a terceiro, no caso a Alfredo Manuel, ex-funcionário da [REDACTED] e na época agente autônomo de investimento e profissional de operações vinculado à [REDACTED], infringiu seus deveres de cuidado,

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Termo de Acusação
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

diligência, ética e lealdade em relação à [REDACTED], dele esperados no exercício da sua função, nos termos dos itens 5.10.2, do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa e 3.6.1, do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F.

IV. DA CONDUTA DE ALFREDO MANUEL

23. Alfredo Manuel foi registrado como agente autônomo de investimento em 21.1.2013, conforme consulta aos dados cadastrais da CVM (doc. 8). De acordo com a ANCORD, Alfredo Manuel é sócio da [REDACTED], vinculada à [REDACTED] desde 6.5.2014. Ainda, de acordo com os registros da B3, no mesmo período, Alfredo Manuel era certificado e credenciado como profissional de operações vinculado à [REDACTED]

24. Nos termos do artigo 10, *caput*⁶, da Instrução da CVM nº 497, de 3 de junho de 2011 (“ICVM nº 497/2011”), é dever do agente autônomo “*agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado*”.

25. No mesmo sentido impõem os Regulamentos de Operações da B3, vigentes à época dos fatos, em relação aos profissionais de operações:

⁶ **Artigo 10, da ICVM nº 497/2011** – O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado. **Parágrafo único** – O agente autônomo deve: I – observar o disposto nesta Instrução, no código de conduta profissional referido no art.19, inciso I, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado; e II – zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Termo de Acusação
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

Item 3.6.1, Regulamento de Operações da B3 - Segmento BM&F

“Os operadores de Pregão, Operadores Especiais, Operadores de Eletrônico e os Auxiliares de Pregão devem manter absoluto decoro, observando, permanentemente, os padrões de ética e conduta compatíveis com a função desempenhada e as regras, procedimentos e restrições aplicáveis às suas atividades”.

Item 5.10.2, Regulamento de Operações da B3 - Segmento Bovespa

“O operador deve empregar, no exercício de suas funções, a seriedade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus negócios, servindo com lealdade a Sociedade Corretora a que estiver vinculado”.

26. Conforme explicado no item 4 deste Termo de Acusação, a Denúncia teve origem em e-mail enviado por Alfredo Manuel a [REDACTED] (“doc. 5”), cliente da [REDACTED] no qual Alfredo Manuel sugeriu à investidora, em nome da [REDACTED] investimentos em Renda Fixa.

27. Ademais, é possível verificar pelas evidências expostas na seção anterior e nos anexos deste Termo de Acusação (docs.6 e 7) que Alfredo Manuel buscava informações prévias dos clientes da [REDACTED] para então solicitar informações precisas sobre seus dados bancários, pessoais e posição em custódia.

28. O diálogo entre Alfredo Manuel e Carlos Daniel mantido no dia 15.10.2014 é exemplo desta conduta irregular:

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Termo de Acusação
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

Winco Talk Manager - Conteúdo dos chats

Data/Hora	Enviada por	Mensagem
15/10/2014 14:53:54	[REDACTED]	Alfredo
15/10/2014 15:40:22	[REDACTED]	MANDA
15/10/2014 15:40:37	[REDACTED]	Tu pede um resgate
15/10/2014 15:40:48	[REDACTED]	Já tá
15/10/2014 15:41:01	[REDACTED]	gracias
15/10/2014 15:41:54	[REDACTED]	me fala uma coisa...cliente [REDACTED]
15/10/2014 15:42:18	[REDACTED]	qual o saldo financeiro al além da posição de 820 54307
15/10/2014 15:44:48	[REDACTED]	R\$ 869,87
15/10/2014 15:45:18	[REDACTED]	gracias
15/10/2014 15:45:32	[REDACTED]	ela vai te mandar um e-mail pedindo resgate
15/10/2014 15:45:37	[REDACTED]	não lixei
15/10/2014 15:46:48	[REDACTED]	OK

29. Outro exemplo da conduta irregular de Alfredo Manuel é a gravação “20140618164233008” fornecida pela [REDACTED] (CD anexo - doc. 9), na qual Alfredo Manuel entra em contato com a [REDACTED] em busca do operador [REDACTED]. Alfredo Manuel afirma que tivera conhecimento, por intermédio de uma terceira pessoa identificada como “[REDACTED]”, que um dos clientes do operador mantinha uma posição de 7.000 CEPAC (Certificados de Potencial Adicional de Construção) Faria Lima, e solicita ao operador que verifique se o cliente teria interesse em vender sua posição, ao argumento de que haveria comprador interessado e disposto a pagar um preço melhor do que o preço do mercado.

30. Em continuidade ao referido diálogo, na gravação “20140618164414037”, Alfredo Manuel esclarece as informações relacionadas à posição de um cliente da [REDACTED] (“[REDACTED]”) e que seu cliente teria interesse na compra destas posições. Alfredo Manuel também solicita ao operador que envie o extrato da posição do cliente na [REDACTED], caso este concorde em vender os ativos. O referido extrato seria utilizado para comprovar ao comprador a existência da posição em CEPAC.

31. Os demais e-mails e diálogos via *chat* entre Carlos Daniel e Alfredo Manuel que corroboram a solicitação de informações sigilosas de clientes da

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Termo de Acusação
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

██████████ a Carlos Daniel estão anexados ao presente Termo de Acusação (docs.6 e 7).

32. Alfredo Manuel, ao entrar em contato com funcionários da ██████████, dentre eles, Carlos Daniel, para solicitar informações cadastrais e financeiras de clientes, sabidamente sigilosas, deixou de agir com probidade, boa-fé e ética profissional e empregar no exercício da sua atividade a seriedade, o cuidado e a diligência dele esperados de um profissional em sua posição.

33. O resultado da conduta de Alfredo Manuel foi a captação dos clientes da ██████████ como clientes da ██████████, uma vez que o Relatório de Auditoria confirmou que 9 dos 14 clientes que tiveram suas informações cadastrais, bancárias e de posição em custódia transmitidas a Alfredo Manuel, foram cadastrados na B3, por intermédio da ██████████, posteriormente ao vínculo de Alfredo Manuel como agente autônomo e profissional de operações nesta instituição.

34. Nesse sentido, Alfredo Manuel, ao utilizar, em benefício próprio, para prospectar e captar clientes, as informações sigilosas obtidas, também violou o item “5.10.3.a” do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa, que dispõe:

Item 5.10.3, Regulamento de Operações - Segmento Bovespa

“É vedado ao Operador de Pregão: a) usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a Sociedade Corretora ou seus clientes, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua função”.

35. Portanto, Alfredo Manuel, enquanto agente autônomo e profissional de operações da ██████████, infringiu o artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011, o item 5.10.2, do Regulamento de Operações da B3 - Segmento Bovespa e o item 3.6.1, do Regulamento de Operações da B3 - Segmento BM&F, uma vez que deixou de observar os princípios de probidade, boa fé e ética profissional e empregar no exercício da sua atividade a seriedade, o cuidado e a diligência

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Termo de Acusação
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

esperados de um profissional na sua posição, bem como o item 5.10.3.a, do Regulamento de Operações da B3 - Segmento Bovespa, ao utilizar, em benefício próprio, informações sabidamente sigilosas que tinha conhecimento, para prospecção e captação de clientes.

IV. ACUSAÇÃO

36. Pelo exposto, conclui-se que:
- a. Carlos Daniel, ao violar o sigilo de informações cadastrais e financeiras de clientes da [REDACTED] mediante o envio de informações cadastrais, bancárias e de posições de custódia de clientes a Alfredo Manuel, deixou de exercer suas atividades de operador com cuidado, diligência, ética e lealdade em relação à [REDACTED] dele esperados no exercício da sua função, em infração ao item 5.10.2, do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa e 3.6.1, do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F.
 - b. Alfredo Manuel, na condição de agente autônomo de investimento e profissional de operações vinculado à [REDACTED], ao solicitar informações cadastrais, bancárias e de posições de custódia de clientes da [REDACTED] a Carlos Daniel e outros funcionários da mesma instituição, utilizando-as, em benefício próprio, para prospecção de clientes na [REDACTED], infringiu o artigo 10, *caput*, da ICVM nº 497/2011, os itens 5.10.2 e 5.10.3.a, do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa, bem como o item 3.6.1, do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Termo de Acusação
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

37. Intimem-se os Acusados para que, no prazo de 30 dias, apresentem suas defesas, eventual proposta de termo de compromisso e especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 7º do Regulamento Processual da BSM⁷.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.


Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação

⁷ **Artigo 7º, do Regulamento Processual da BSM** – O acusado será intimado para, no prazo de 30 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir. **Parágrafo primeiro** – O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante pedido fundamentado, por escrito, dirigido ao Diretor de Autorregulação. **Parágrafo segundo** – Não será aceita proposta de Termo de Compromisso, em acusações por infrações a normas de combate e prevenção à "lavagem de dinheiro". **Parágrafo terceiro** – Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. **Parágrafo quarto** – O Diretor de Autorregulação tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à intimação do acusado. **Parágrafo quinto** – O acusado poderá ser representado por advogado, devidamente nomeado para esta finalidade. **Parágrafo sexto** – A falta de manifestação das partes interessadas não impedirá o andamento do processo administrativo.